



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869699 - RS (2023/0415995-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CARLOS RENAN MACHADO PRESSER
ADVOGADOS : RODRIGO OLIVEIRA DE CAMARGO - RS067514
LUIZ EDUARDO CANI - SC037163
JOÃO ALCÂNTARA NUNES - SC063054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COLABORAÇÃO PREMIADA. ILICITUDE DAS DECLARAÇÕES. NULIDADE. CONDENAÇÃO PAUTADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRaVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a condenação do agravante não se pautou na colaboração premiada, tendo as instâncias ordinárias apontado outras provas dentro do vasto acervo da causa para essa finalidade, sendo totalmente inócua a discussão acerca de ilicitude na obtenção dos elementos dela derivados.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869699 - RS (2023/0415995-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CARLOS RENAN MACHADO PRESSER
ADVOGADOS : RODRIGO OLIVEIRA DE CAMARGO - RS067514
LUIZ EDUARDO CANI - SC037163
JOÃO ALCÂNTARA NUNES - SC063054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COLABORAÇÃO PREMIADA. ILICITUDE DAS DECLARAÇÕES. NULIDADE. CONDENAÇÃO PAUTADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRaVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a condenação do agravante não se pautou na colaboração premiada, tendo as instâncias ordinárias apontado outras provas dentro do vasto acervo da causa para essa finalidade, sendo totalmente inócua a discussão acerca de ilicitude na obtenção dos elementos dela derivados.
2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS RENAN MACHADO PRESSER** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em seu arrazoado, a parte agravante alega que no REsp. n. 2.003.297-RS impugnou-se o valor probatório atribuído aos elementos norteadores da proposta de acordo, enquanto que neste *writ* se impugna a ilicitude na obtenção desses elementos.

Sustenta, ainda, que embora não apreciada pela Corte *a quo*, trata-se de questão de ordem pública, passível de análise em qualquer tempo e lugar.

Pugna pelo provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Ainda que se alegue que as questões aqui suscitadas diferem daquelas analisadas no REsp. n. 2.003.297-RS, consoante decidido no recurso especial, a condenação do recorrente não se pautou na colaboração premiada, tendo as instâncias ordinárias apontado outras provas dentro do vasto acervo da causa para essa finalidade, sendo totalmente inócua a discussão acerca de ilicitude na obtenção dos elementos dela derivados.

E a conclusão acerca da impossibilidade de se analisar os demais questionamentos supostamente derivados da pretensa nulidade, sob pena de indevida supressão de instância, permanece, devendo ser registrado, mais uma vez que, conforme bem esclarecido pelo TRF4, "não há legitimidade de terceiro em impugnar acordo de colaborador, por se tratar de ato personalíssimo deste. Logo, sequer caberia ao réu Carlos Renan questionar a validade, ou não, do acordo de Genivaldo, já que a mera celebração desse acordo não atingiria a esfera jurídica de

outras pessoas delatadas, sendo a colaboração premiada, conforme já explicado, meio de obtenção de outras provas que obrigatoriamente seriam submetidas ao contraditório e à ampla defesa." (e-STJ, fl. 1107).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 869.699 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0415995-4

Número de Origem:

2007711200050674 50033547520154047112 50055002620144047112 50075693620114047112
50103901320114047112 50113628020114047112

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO OLIVEIRA DE CAMARGO

ADVOGADOS : RODRIGO OLIVEIRA DE CAMARGO - RS067514

LUIZ EDUARDO CANI - SC037163

JOÃO ALCÂNTARA NUNES - SC063054

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : CARLOS RENAN MACHADO PRESSER

CORRÉU : MARCELO ANDRADE MACHADO

CORRÉU : ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES

CORRÉU : SILVIO MARQUES

CORRÉU : CIBELE CRISTINA DOS SANTOS

CORRÉU : ESTELVIO SCHUNCK

CORRÉU : GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS

CORRÉU : HELIO VIEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS RENAN MACHADO PRESSER

ADVOGADOS : RODRIGO OLIVEIRA DE CAMARGO - RS067514

LUIZ EDUARDO CANI - SC037163

JOÃO ALCÂNTARA NUNES - SC063054

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024